



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10463/11

Objeto: Processo Seletivo Público
Órgão/Entidade: Prefeitura de Caiçara
Responsável: Hugo Antônio Lisboa Alves
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo ao gestor.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00055/13

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **10463/11**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual de Caiçara, Sr. Cícero Francisco da Silva, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de junho de 2013

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10463/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10463/11 trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrente de processo seletivo público, promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Caiçara, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combates às Endemias - ACE, criados pela Lei Municipal nº 316/2011, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal.

A Auditoria, em seu relatório inicial as fls. 39/46, concluiu pela notificação ao gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

1. ausência da Lei Municipal nº 316/2011 que criou os cargos de ACS/ACE, com as respectivas atribuições dos cargos e remuneração;
2. não apresentação do ato de validação do processo seletivo realizado pelo Estado;
3. ausência de documentação relativo ao processo seletivo para admissão de ACS, para comprovação da observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência;
4. não comprovação da realização do processo seletivo para admissão dos agentes de combate às endemias.

O ex-gestor foi notificado e apresentou defesa conforme fls. 48/105, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada apenas a falha que trata da ausência da Lei Municipal nº 316/2011, concluindo que os agentes comunitários de saúde, relacionados às fls. 112/113, cumpriram os requisitos impostos pela norma constitucional, merecendo o competente registro por esta Corte de Contas. Já em relação aos agentes de combate à endemias, Luís Antônio Dantas Bezerra, Adalberto Santana da Costa, Leopoldo Elias da Paz e Flávio José da Nóbrega Moreira, a Auditoria concluiu pela ilegalidade das contratações, devido a não comprovação de que foram submetidos a um processo seletivo. Por fim, sugeriu notificação ao gestor para regularizar a situação dos agentes comunitários de saúde, no sentido de formalizar a regularização do vínculo funcional das Senhoras Maria do Socorro Aquino e Maria do Socorro Gonçalves por meio de emissão de portarias ou contratos, dependendo do regime jurídico adotado pelo Município.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00575/13 onde pugnou pela baixa de resolução fixando prazo para que o Prefeito Municipal regularize a situação das servidoras Maria do Socorro Aquino e Maria do Socorro Gonçalves, no sentido de emitir os respectivos atos de nomeação.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10463/11

estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que restaram falhas na análise dos atos de regularização do vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate à endemias, e, para tanto, precisam ser tomadas as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor atual de Caiçara, Sr. Cícero Francisco da Silva, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de junho de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR